PARECER JURÍDICO Nº 197/2026

ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE DO PREFEITO DE HERVAL D'OESTE/SC

PROCEDÊNCIA: Departamento de Licitações Pregoeiro e/ou Agente de Contratações do Município de Herval d'Oeste/SC.

INTERESSADO: Município de Herval d'Oeste/SC

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 020/2026 – Processo Administrativo nº 038/2026.

Recorrente: KS Import Soluções Personalizadas Ltda.

Recorrida: Marcelo Simoni - ME.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ACEITAÇÃO DE PROPOSTA. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE. DEVER DE DILIGÊNCIA CUMPRIDO PELO PREGOEIRO AO ANALISAR PLANILHA DE CUSTOS DA LICITANTE. NOTA FISCAL ANTERIOR QUE CORROBORA A FAIXA DE PREÇO PRATICADA. INTERESSE RECURSAL DA RECORRENTE (7ª COLOCADA) ATENUADO. PREVALÊNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **KS Import Soluções Personalizadas Ltda.** em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **Marcelo Simoni - ME** para o **Item 15** do Pregão Eletrônico nº 020/2026, cujo objeto é a aquisição de brindes personalizados.

O valor de referência para o Item 15 ("Bloco de Notas Personalizado") era de R$ 16,99, e a empresa Marcelo Simoni - ME venceu com a proposta de **R$ 3,00**, um desconto de 82,34%. A empresa recorrente, KS Import, classificou-se em **7º (sétimo) lugar** para o item, com o lance de R$ 8,00.

A recorrente alega, em suma, a inexequibilidade da proposta vencedora e a insuficiência da diligência realizada pelo Pregoeiro. Aponta ainda uma suposta contradição, pois a empresa vencedora teria apresentado uma nota fiscal (NF-e nº 1.368) com preço de R$ 3,20 para produto similar.

O Pregoeiro, em sua decisão, ratificou a classificação da empresa Marcelo Simoni - ME. Fundamentou que, diante do desconto, solicitou e recebeu da licitante uma planilha de custos detalhada que comprovou a cobertura de todos os custos e a existência de margem de lucro, considerando a diligência suficiente. Argumentou também que a NF-e nº 1.368, na verdade, reforça a exequibilidade, por demonstrar que a empresa já atua nessa faixa de preço, sendo a pequena diferença de valor justificável.

Os autos foram encaminhados a esta autoridade para decisão final. É o relatório.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do presente Recurso Administrativo.

Verifica-se que o recurso manifestado expressamente durante a sessão, e apresentado as razões tempestivamente, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, é imperativo registrar que a recorrente obteve a 7ª colocação no certame. Ainda que possua o direito de fiscalizar o processo, **seu interesse recursal é remoto, pois a eventual desclassificação da primeira colocada beneficiaria, em tese**, as cinco outras empresas mais bem classificadas. Tal fato deve ser sopesado na análise de mérito, a fim de que o excesso de formalismo não prejudique a proposta mais vantajosa para a Administração.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, **conhece-se do recurso** e passa-se à análise do seu mérito.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Dos Princípios Aplicáveis à Licitação

Inicialmente, cumpre destacar que toda a análise do processo licitatório e de seus incidentes deve ser pautada pelos princípios norteadores estabelecidos na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca um rol de princípios que devem ser observados pela Administração Pública:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para o caso em tela, a solução da controvérsia exige que a análise transcenda a mera legalidade estrita e pondere, com especial atenção, os princípios do **interesse público**, da **razoabilidade**, da **proporcionalidade** e, consequentemente, da seleção da **proposta mais vantajosa**. Tais princípios funcionam como vetores interpretativos, orientando o julgador a buscar a decisão que melhor realize o objetivo final da licitação, qual seja, a satisfação da necessidade pública de forma eficiente e econômica, sem se prender a formalismos que se revelem excessivos ou desarrazoados.

Portanto, a análise de mérito deve se pautar pela legalidade dos atos do Pregoeiro e pela busca da proposta mais vantajosa, conforme os princípios que regem a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

2.2. Da Presunção Relativa de Inexequibilidade e da Suficiência da Diligência

O ponto central da controvérsia reside na interpretação do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. A oferta de um preço com acentuado desconto, como no caso, gera, de fato, um indício de inexequibilidade. Contudo, a jurisprudência do TCU é pacífica ao afirmar que essa presunção é **relativa**, e não absoluta. Ela não autoriza a desclassificação sumária da proposta, mas impõe ao administrador o dever de oportunizar à licitante a comprovação de sua viabilidade.

Nesse sentido, o recente Acórdão nº 803/2024-Plenário do TCU, ao analisar o dispositivo legal em questão, firmou:

> "REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. **1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.** (TCU - CONSULTA (CONS): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/8032024, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 24/04/2024)"

No presente caso, o Pregoeiro agiu em exata conformidade com esse entendimento. Ao constatar o elevado desconto, não desclassificou a proposta, mas **instaurou a diligência**, solicitando à licitante que comprovasse sua viabilidade. A empresa, por sua vez, apresentou uma planilha de composição de custos que, segundo a análise do Pregoeiro, foi detalhada e suficiente para demonstrar a cobertura dos custos e a existência de lucro.

A aceitação deste documento está dentro da esfera de discricionariedade motivada do agente público. Não há norma que obrigue a Administração a exigir um formato específico de comprovação ou a realizar uma auditoria exaustiva na contabilidade da empresa. O essencial é que seja dada a oportunidade de demonstração e que a decisão de aceitar ou recusar as justificativas seja fundamentada, o que ocorreu.

2.3. Da Nota Fiscal como Prova de Exequibilidade

O argumento central da recorrente, de que a NF-e nº 1.368 comprovaria a inexequibilidade, não se sustenta. Pelo contrário, o documento **reforça a tese de que a proposta é exequível**.

A referida nota, com valor de R$ 3,20, demonstra que a empresa Marcelo Simoni - ME já possui um modelo de negócio e uma estrutura de custos que lhe permitem operar em uma faixa de preço extremamente competitiva e muito próxima à ofertada. A diferença de apenas R$ 0,20 (6,25%) é perfeitamente justificável pela dinâmica de um pregão, onde as empresas reduzem suas margens ao máximo para vencer a disputa, ou por fatores como otimização logística, negociação com fornecedores para um contrato de maior

volume ou pequenas diferenças de especificação. A nota, portanto, serve como um importante elemento que corrobora a viabilidade da proposta de R$ 3,00, e não o contrário.

2.4. Da Prevalência da Proposta Mais Vantajosa

A finalidade da licitação é obter a proposta mais vantajosa para a Administração. A oferta de R$ 3,00 representa uma **economia de 82,34%** em relação ao valor estimado. Desclassificar tal proposta com base em suspeitas que foram razoavelmente sanadas pelo Pregoeiro, e por provocação de uma licitante classificada em 7º lugar, seria uma decisão contrária ao interesse público e ao princípio da eficiência. O risco de inexecução, que sempre existe, foi mitigado pela diligência realizada, e não se mostra superior ao benefício econômico concreto e expressivo que a aceitação da proposta trará ao erário.

IV. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que a decisão do Pregoeiro foi legal, motivada e alinhada aos princípios da Lei de Licitações. Os indícios de inexequibilidade foram devidamente apurados e sanados, e a proposta vencedora se mostra a mais vantajosa para a Administração.

Opina-se, assim, pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo e, no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **Marcelo Simoni - ME** vencedora do Item 15 do Pregão Eletrônico nº 020/2026.

Recomenda-se o posterior encaminhamento dos autos para homologação do resultado.

É o parecer, que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência.

Herval d´Oeste-SC, julho de 2026.

MARCIO MENDES DA ROSA
Advogado OAB/SC 28.344
Assessor Jurídico

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 038/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 020/2026

OBJETO: Aquisição de Brindes Personalizados (Item 15 – Bloco de Notas Personalizado).

RECORRENTE: KS IMPORT SOLUÇÕES PERSONALIZADAS LTDA.

RECORRIDA: MARCELO SIMONI - ME.

ASSUNTO: Recurso Administrativo em face de decisão de classificação.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa KS IMPORT SOLUÇÕES PERSONALIZADAS LTDA. em face da decisão do Pregoeiro que declarou classificada a proposta da empresa MARCELO SIMONI - ME para o Item 15 no âmbito do Pregão Eletrônico nº 020/2026.

A recorrente alega, em síntese, a manifesta inexequibilidade da proposta vencedora, que ofertou o valor de R$ 3,00 para um item cujo preço de referência era de R$ 16,99.

O Pregoeiro, após reanalisar o feito, ratificou sua decisão pela manutenção da empresa vencedora e, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, encaminhou os autos a esta Autoridade Superior para decisão final.

O processo foi devidamente instruído com Parecer Jurídico, que opinou pelo conhecimento e total improvimento do recurso.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolho o juízo de admissibilidade já realizado, para conhecer do presente recurso, uma vez que preenche os requisitos de tempestividade, legitimidade e cabimento.

No mérito, após análise pormenorizada dos autos, da manifestação do Pregoeiro e dos fundamentos jurídicos aplicáveis, a decisão recorrida merece ser mantida em sua integralidade.

Acolho, como principal razão de decidir, o Parecer Jurídico anexado aos autos, que de forma exaustiva e bem fundamentada demonstrou a legalidade e a correção dos atos

praticados pelo Pregoeiro. Conforme destacado no referido parecer, a decisão administrativa está solidamente amparada nos seguintes pontos:

1. **Da Prevalência da Proposta Mais Vantajosa:** A manutenção da classificação da empresa MARCELO SIMONI - ME atende diretamente ao interesse público, pois sua proposta foi a de menor preço, gerando uma economia de mais de 80% para a Administração. Desclassificar a proposta mais vantajosa com base em um recurso interposto pela 7ª colocada e após a devida diligência do pregoeiro seria um ato contrário aos princípios da economicidade e da eficiência.

2. **Da Legalidade da Diligência e da Comprovação da Exequibilidade:** O Pregoeiro agiu com o devido zelo ao, diante do alto desconto, instaurar diligência e analisar a planilha de custos da licitante. A jurisprudência do TCU (a exemplo do Acórdão nº 803/2024-Plenário) é clara ao tratar a inexequibilidade como uma presunção relativa, cabendo à licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta. A análise do Pregoeiro, que considerou a documentação suficiente, está amparada na legalidade e na razoabilidade.

Assim, não resta dúvida de que a decisão do Pregoeiro foi a mais acertada, tanto do ponto de vista jurídico quanto sob a ótica do interesse público.

III. DA DECISÃO.

Ante o exposto, com fundamento no Parecer Jurídico e nos demais elementos dos autos, **DECIDO**:

a) **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa KS IMPORT SOLUÇÕES PERSONALIZADAS LTDA. e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;

b) **MANTER** integralmente a decisão do Pregoeiro que declarou **CLASSIFICADA** a empresa MARCELO SIMONI - ME para o Item 15 do Pregão Eletrônico nº 020/2026;

c) **DETERMINAR** o prosseguimento do certame com a homologação do resultado do Item 15 e a subsequente adjudicação do objeto à empresa vencedora.

Publique-se. Cumpra-se.

Herval d'Oeste, SC, julho de 2026.

RONALDO LORENÇO DA ROSA
Prefeito Municipal